

DIREITO CIVIL I - OBRIGAÇÕES

AULA 01: 18/09/12

alex.gouvea@trf1.jus.br;
lamy.gouvea@yahoo.com.br.

Obrigações: primeiro livro da parte especial do Código Civil.

O Código de 1916 não retratava muito responsabilidade civil. Responsabilidade civil era uma “ponta” de Obrigações, dada no finalzinho. Mas agora essa parte foi separada e agora temos tempo para trabalhar obrigações melhor.

Essa disciplina vem desde o Direito Romano. No Brasil, desde Clóvis Beviláqua.

PROVAS:

26/10: 1ª PROVA DE CIVIL. 40 PTS. ABERTA. TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES. Leitura de dois parágrafos 128, 129, 130 E 131 do Caio Mário (elementos essenciais da obrigação; Obrigação civil e obrigação natural). Cap. 5 do livro de Luiz Antônio Scavone. EM DUPLA. PROVA LONGA.

TRABALHO DOS ACÓRDÃOS: 20 PTS.

21/12. PROVA DE CIVIL. 40 PTS. FECHADA. PROVA DE OAB/CONCURSO, SEM CONSULTA AO CÓDIGO CIVIL.

BIBLIOGRAFIA:

Paulo Lobo – Obrigações. Ed. Saraiva.

Fernando Noronha: crédito e responsabilidade civil.

Caio Mário da Silva Pereira – vol. 2 Guilherme Calmón Nogueira da Gama (atualizou).

Roberto Senzi – Obrigações (e tem responsabilidade civil).

Luiz Antônio Scavone Júnior – Obrigações: juros.

Correção monetária: livro do Cristian Sabian.

CONCEITO DE OBRIGAÇÃO

Obrigaç o   o v nculo jur dico em virtude do qual um sujeito ativo pode exigir de um sujeito passivo presta o (economicamente apreci vel).

Este   um sentido t cnico e restrito do termo

Obriga o, do latim *ob + ligatio* d  a ideia de liame, vincula o.

Nosso direito civil   essencialmente focado no patrim nio e n o na dignidade da pessoa humana, por isso, Caio M rio usou a express o *economicamente apreci vel*.

As Obriga es s o compostas por tr s presta es: *dar, fazer, n o fazer*.

Sob um prisma, uma mesma presta o pode ser de dar, ao passo que sob outro, pode ser de fazer. A princ pio, isso n o faz muita diferen a, eis que no final toda obriga o de dar   uma obriga o de fazer.

N o fazer: alinhar a sua conduta de tal forma que n o descumpra a obriga o. O n o fazer, no final,   um fazer por omiss o.

Assim, Caio M rio resume as tr s presta es em *fazer*. Mas o C digo traz as tr s separadas.

Embora dar esmolas seja economicamente apreci vel, n o   uma obriga o, vez que falta o v nculo jur dico.

H  obriga es que n o s o economicamente apreci veis, todavia, estas s o exce es..

As obriga es podem ser de cunho moral, natural, jur dico.

Obriga o em Direito Romano:

- Pessoaalidade do v nculo obrigacional: o devedor se achava comprometido e respondia com o pr prio corpo pelo cumprimento da presta o, com a possibilidade de redu o do obrigado   escravid o. Em caso de concurso de credores, poderia se tirar a vida do devedor insolvente, dividindo-se seu corpo entre os credores.

- Extremo formalismo: rito predominava sobre a manifesta o de vontade.

Com a *Lei Poetelia* aboliu-se a execu o sobre a pessoa do devedor, projetando-se a responsabilidade sobre seus bens.

No per odo medieval, confundia-se a ideia de pecado com a falta de cumprimento de obriga o (condenava-se toda quebra de f  jurada). Imbuiu-se maior conte do de moralidade no instituto.

No direito moderno, ao contr rio do conceito primitivo, o v nculo repercute sempre no patrim nio. A obriga o se cria entre pessoas, e somente a execu o atinge o patrim nio.

AULA 02: 21/09/12

OBRIGAÇÕES:

- Sentido lato: abrange obrigações em sentido moral, natural e jurídico.
- Sentido restrito: obrigações em sentido jurídico. Economicamente apreciável é o sentido que será trabalhado.

Art. 591 do CPC.

O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Bens futuros: execução pode ficar suspensa até que o devedor angarie fundos.

Restrições estabelecidas em lei:

Art. 5º, LXVII CF:

*LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a **do depositário infiel**;*

Existe prisão civil por dívida no Brasil. A regra é não haver, mas pode ocorrer em caso de inadimplemento (voluntário e sem nenhum motivo) de obrigação alimentícia.

A prisão penal transitada em julgado é sanção (as prisões processuais não tem natureza sancionatória).

A prisão civil não tem caráter sancionatório, mas sim natureza constrictiva (constrange, impele); se tivesse caráter sancionatório, uma vez preso, a obrigação estaria cumprida e não seria necessário o pagamento da dívida. O motivo da prisão civil é compelir o devedor a pagar a dívida.

Se o débito é quitado pelo pagamento da pensão, o alvará de soltura é imediatamente feito.

Essa hipótese de prisão civil por dívida (obrigação alimentícia) continua em vigor.

Uma das hipóteses de prisão civil por dívida (depositário infiel) não persiste no ordenamento brasileiro, pois foi revogado pelo Pacto São José da Costa Rica. Este Pacto excetua em prisão por dívida apenas a primeira hipótese.

No Código Civil, existe contrato de depósito.

Exemplo de contrato de depósito: estacionar carro em estacionamento.

Depositário infiel: não devolve o bem depositado. A Constituição permitia a prisão civil por dívida neste caso, mas, em regra, tratado internacional não pode revogar dispositivo da Constituição.

Caso tenha devolvido com defeito, é outra coisa: irá ser discutido em responsabilidade civil.

A solução do STF:

Entendeu que os tratados internacionais de direitos humanos são normas supralegais. O tratado ampliou direitos humanos.

Súmula vinculante 5: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, em nenhuma hipótese de depósito.

A hipótese de depositário infiel continua válida, mas está com eficácia suspensa.

Prisão civil é constrição, existe no Brasil só em caso de inadimplemento de obrigação alimentícia.

Trabalho:

Jurisprudência site STJ. Comentário sobre alguma jurisprudência.

AULA 03: 25/09/12

ELEMENTOS ESSENCIAIS DA OBRIGAÇÃO

A obrigação decompõe-se em três elementos: *sujeito*, *objeto* e *vínculo jurídico*.

(1) ELEMENTO SUBJETIVO: Sujeitos (ou polos). (1) SA; (2) SP.

(2) REQUISITO OBJETIVO: Objeto.

(3) VÍNCULO JURÍDICO: Débito e Responsabilidade.

Concepção unitarista: o vínculo de direito real se estabelece diretamente entre o sujeito ativo e o objeto.

Concepção dualista: vínculo se estabelece entre o sujeito ativo e a sociedade.

Direitos obrigacionais (ou pessoais), em contraposição aos direitos reais, incidem sobre as pessoas (e os reais sobre as coisas).

Desde sua origem (direito romano), os direitos obrigacionais incidiam sobre a pessoa, uma vez que a pessoa garantia o seu débito, até mesmo com seu próprio corpo (execução sobre a pessoa). A obrigação de natureza pessoal, hoje, incide sobre a pessoa sem incidir sobre seu corpo.

Se exijo reparação de danos decorrente de ato ilícito, a ação recai sobre os bens do devedor, que respondem, na sua totalidade, pelo ato ilícito por ele praticado.

Se ele não apresenta seus bens, me valerei dos arts. 391 CC e 591 CPC (penhora).

Esses bens aqui são pessoais e não são coisas, tanto que é possível incidir penhora sobre títulos de crédito.

Quanto aos direitos reais (no direito romano) era possível ir onde a coisa estivesse e toma-la para si.

Ex.: Propriedade plena de casa: direitos do proprietário: usar, fruir/gozar, dispor e reivindicar.

A casa fica 40 anos fechada, mas não perco a propriedade da casa.

Se alguém chega e ocupa a casa, ela está restringindo meu direito de propriedade e eu vou então reivindicar minha casa. Essa ação não incide sobre a pessoa, mas sobre a coisa. Eu peço ao magistrado que me devolva um dos atributos que perdi da minha propriedade, o de usar.

ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo da obrigação oferece a peculiaridade de ser duplo: há um sujeito ativo ou credor e um sujeito passivo ou devedor (**duplicidade subjetiva**).

SUJEITO ATIVO:

Aquele que tem o direito de exigir o cumprimento da prestação.

Nome em latim: *reus credendi*. Credor.

SUJEITO PASSIVO:

Aquele que tem o dever de cumprir a prestação.

Nome em latim: *reus debendi*. Devedor.

É necessário que, em toda obrigação, haja um sujeito ativo e passivo? Pode acontecer de não ter um dos polos?

É possível haver vínculo obrigacional sem que se saiba de pronto quem é um dos sujeitos.

A determinação dos sujeitos pode ocorrer desde o momento em que nasce a obrigação ou pode vir a se estabelecer posteriormente, mas é indispensável que ocorra até a fase executória.

Art. 854 CC. Contrai obrigação

Indeterminação do sujeito ativo/credor:

Ex.: Professor se compromete dar livro ao aluno que tirar melhor nota.

Sujeito passivo: professor; Sujeito ativo: só se estabelecerá no final do semestre, mas será um aluno, que terá direito de exigir a prestação.

Até se definir quem é o credor, esta obrigação está com sujeito ativo indeterminado.

Pode ocorrer de a relação ficar sem sujeito ativo:

Ex.: Oferta ao público: Procuo cachorro Rex. Recompensa R\$ 500,00.

Pessoa se obriga, mediante anúncio público, a prestação em benefício de quem devolver seu cachorro. Obrigação já está criada. O devedor já é certo, mas o sujeito ativo é ainda indeterminado (muito embora a obrigação exista desde já). Pode ser que ninguém encontre Rex. Se nenhum sujeito ativo aparece, a obrigação se extingue sem nenhum cumprimento, pelo próprio decurso do tempo.

Indeterminação de sujeito passivo:

É menos comum; em geral decorre de obrigação acessoriamente estabelecida ou de direitos reais que acompanham a coisa em poder de quem quer que venha a estar.

Ex.: Hipoteca tem sujeito ativo determinado.

Aquele que tem o crédito garantido pela hipoteca pode exigir a expulsão do bem hipotecado para o seu crédito ser satisfeito (sujeito ativo).

Quem é o sujeito passivo dessa expulsão? Será aquele que por ocasião da expulsão hipotecada for proprietário do bem sobre o qual está gravado o ônus real de hipoteca.

Adquirente de imóvel hipotecado responde com ele pela solução da dívida garantida.

Ex.: Tenho uma casa hipotecada. O sujeito ativo – que tem a garantia real sobre a casa (garantia de que sua dívida será satisfeita) – quer pelos meus bens de devedor quitar hipoteca. Mas em todo caso continuo proprietário. Há dois direitos reais incidindo: propriedade e hipoteca.

A hipoteca não restringe meu direito de vender a casa e este terceiro saberá que ela está hipotecada, isso porque a hipoteca adere ao registro do imóvel. Inclusive o credor hipotecário pode comprar a casa.

O credor da hipoteca tem direito de ter a dívida quitada pelos bens do devedor ou pela própria propriedade.

O devedor ainda é proprietário.

Aquele que adquire imóvel hipotecado responde com ele pela solução da dívida garantida.

Podemos ter sujeitos ativos ou passivos indeterminados, mas só até o cumprimento da obrigação, pois por ocasião do cumprimento da obrigação, os sujeitos deverão estar determinados. Os sujeitos podem ser, portanto, apenas temporariamente indeterminados.

Credor certo e devedor incerto: pode ser qualquer um que adquirir a coisa gravada.

O exemplo não é bom porque diz respeito a direito real e não obrigacional.

Conclusão: Os sujeitos precisam de se determinar, mas não é necessária a individualização precisa dos sujeitos desde a criação da relação obrigacional. Pode, momentaneamente, ser indeterminado um deles, mas é de mister sua determinabilidade. A indeterminação deverá ser transitória, não podendo permanecer por todo o ciclo existencial da obrigação.

Importante lembrar que somente pessoas (naturais e jurídicas) podem ser sujeitos de obrigação.

Capacidade civil para se obrigar. Exceção: art. 928 do CC.

POLO: Pluralidade subjetiva

Ao invés de falar sujeito ativo e passivo, melhor falar em polo passivo e ativo.

É mais adequado porque posso ter concurso de sujeitos na polaridade passiva ou na ativa.

Na obrigação podem aparecer vários sujeitos ativos ou vários sujeitos passivos. Há várias combinações possíveis.

A pluralidade subjetiva gera várias modalidades de obrigações (obrigação solidária, não solidária, divisível, indivisível).

Concurso de sujeitos ativos na polaridade ativa

Ex. Três credores de um carro (objeto indivisível).

Concurso de sujeitos passivo na polaridade passiva

Ex. Comprar o carro em condomínio.

Concurso de sujeitos na polaridade ativa sobre um valor em dinheiro (bem divisível).
Posso entender que determinada prestação do S.P seja solidária.

Ex. Devo R\$ 3.000,00 e são três credores solidários. Qualquer um dos 3 pode exigir a prestação do devedor inteiramente. O mesmo pode ocorrer com um credor e dois devedores (em razão da solidariedade, qualquer um dos dois devedores paga a dívida integralmente).

Fiança pode ser solidária, mas nem toda obrigação de fiança é solidária.
O locador/credor pode exigir a prestação tanto do afiançado como do fiador.

A solidariedade incide sobre a pessoa, ao passo que a indivisibilidade incide sobre a coisa.

OBS: obrigação solidária: há vários devedores e credor pode exigir a dívida integralmente de qualquer um deles.

OBJETO

O requisito objetivo da obrigação é a prestação, dotada de patrimonialidade, segundo Caio Mário.

O objeto da obrigação é, portanto, uma *prestação* (de dar, fazer ou não fazer) e esta sempre constitui um fato humano, uma atuação do sujeito passivo. Objeto mediato (prestação) e imediato (coisa em si).

Não se pode confundir o objeto da obrigação com a coisa sobre a qual ela incide.

OBJETO DA OBRIGAÇÃO: prestação de dar, fazer ou não fazer (prestações possíveis).

Ex.

Devolver veículo. Dar.

Pintar uma parede. Objeto da obrigação: Fazer. O objeto da prestação de fazer é pintar a parede.

O **objeto da obrigação** pode ser:

(1) Positivo: quando se trata de prestação positiva (dar ou fazer).

(2) Negativo: quando implica em abstenção (não fazer).

A obrigação também pode ser chamada de positiva ou negativa, conforme o objeto.

OBJETO DA PRESTAÇÃO: Varia. É a coisa, bem da vida. É o pintar, é o carro, é o valor.

Quando a obrigação é de *dar*, seu objeto não é a coisa a ser entregue, porém a atividade que se impõe ao sujeito passivo de efetuar a entrega daquele bem.

CARACTERÍSTICAS DO OBJETO:

(1) Liceidade; (2) Possibilidade; (3) Determinabilidade; (4) Patrimonialidade*. Art. 104, II.

Nulidade: ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável. Descumprimento: Art. 166, II.

1- LICITUDE

Diferente de legal. O lícito não é o legal.

Lícito é o legal, moral e de acordo com os bons costumes.

Direito civil trabalha com moralidade, equidade, boa fé.

Ex. Andando de bicicleta, trombo num senhor de 85 anos e ele more. Esse senhor tem um dependente criança. O causador do dano, que ganha um salário mínimo, não pode ser condenado pelo juiz a pagar dano de alimentos de R\$ 4.000,00, que era o que o padrão de vida da criança. Juiz reduz por equidade.

A falta de boa fé contamina contrato. A imoralidade contamina objeto de prestação.

Nem tudo que é legal é lícito.

(deve-se observar a moralidade).

A ilicitude se confunde com a impossibilidade jurídica do objeto: insubordinação da obrigação aos preceitos e regras jurídicas. E mais: não conformidade com a moral e bons costumes.

O objeto ilícito pode ser tanto aquele que contrariar diretamente uma lei como o que afrontar princípios que compõem a conduta social pautada pelas normas da moral e dos bons costumes.

2- POSSIBILIDADE (AULA 28/09/12).

Impossibilidade (material): incompatibilidade entre a existência e eficácia do vínculo. Se o sujeito passivo deve o que não é possível e, portanto, inexigível, em verdade, nada deve.

O objeto tem de ser possível no surgimento ou no cumprimento da obrigação.

Impossibilidade pode se desdobrar em (1) Concomitante (Inicial); (2) Superveniente (No Cumprimento).

A) CONCOMITANTE

Impossibilidade na formação da obrigação; concomitante à constituição do vínculo. Neste caso, o vínculo não se forma.

Ex. Construção casa na lua.

Em regra, a impossibilidade inicial do objeto não permite a formação do vínculo obrigacional.

B) SUPERVENIENTE

Impossibilidade no cumprimento da obrigação.

A impossibilidade no cumprimento pode acarretar variados efeitos, como perdas e danos ou mera dissolução do vínculo, mas não ocorre a negação do vínculo e nem a ineficácia da obrigação.

A impossibilidade superveniente não embaraça a criação da relação obrigacional, porém, a obrigação se torna inexecutável. A prestação pode se impossibilitar (no cumprimento) por força maior ou caso fortuito ou ainda por responsabilidade do sujeito ativo. Caso a prestação se impossibilite por força maior ou caso fortuito, as

consequências para o sujeito ativo são liberatórias do vínculo; se, todavia, ele carrega a responsabilidade da impossibilidade, responderá por tal ato.

Ex. Pessoa A faz contrato de compra e venda de veículo que possui. Na formação do vínculo, o objeto é possível.

Todavia, o carro é destruído por enchente antes da entrega do mesmo. Impossibilidade de cumprimento da obrigação. Trata-se de impossibilidade relativa (o cumprimento é relativo à pessoa A).

Impossibilidade pode ser ainda (1) Absoluta; (2) Relativa. Diz respeito à pessoa.

(1) Obrigação absolutamente impossível para todas as pessoas.

Ex. Contrata engenheiro para construir casa em terreno lunar.

(2) Obrigação relativamente impossível. Objeto é possível para outrem e impossível para aquele sujeito.

Neste caso, não se poderá sustentar a nulidade da obrigação.

Se a impossibilidade se configura na formação do vínculo e/ou se é absoluta, o vínculo não se forma! O objeto absolutamente impossível impede o nascimento da obrigação; a impossibilidade superveniente conduz à resolução da obrigação.

Art. 106 do CC.

*A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for **relativa**, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado ((e termo)).*

A impossibilidade inicial do objeto invalida o negócio jurídico, exceto se for impossibilidade inicial relativa.

Ex. Coloco uma condição: Se eu virar Doutor pela UFMG, te contrato para construir minha casa. Impossibilidade: ele ainda não é engenheiro. Se antes de a condição se satisfazer, ele se torna engenheiro, a obrigação se forma.

Caio Mário inclui o *termo*, ainda que o Código não o faça.

Se até o termo, o objeto se tornar possível, não invalidará a obrigação.

3- DETERMINAÇÃO

Determinado pode ser no momento da constituição da obrigação ou de seu cumprimento (indeterminação só pode ser temporária). A indeterminação definitiva importaria em negação do vínculo, por ausência de objetivação.

Em regra, deve ser determinado pelo gênero, pela espécie e pela quantidade. Art. 243 CC. A coisa indeterminada tem que ser determinada pelo gênero e pela quantidade.

A) ALTERNATIVA

Objeto determinável quando do cumprimento da obrigação. Objeto a ser determinado por escolha de um dos sujeitos. Em regra, a escolha é do devedor. O direito de concentrar é do devedor, ele pode ceder ao credor a escolha.

Ex.: Procuo cachorro. Recompensa R\$ 500,00 ou filhote.
Qualquer um dos dois objetos satisfaz a prestação. Art. 252 CC.

B) FACULTATIVA

Objeto determinado.

Ex.: Recompensa: R\$ 500,00. Podendo ser substituído por filhote. O critério é de quem dá a recompensa (do devedor).

JURISPRUDÊNCIA

www.stj.jus.br

Recursos Especiais:

Dia 30/10/12. Levar no computador estes recursos na íntegra.

Exposição pelos colegas dos mesmos.

RESP – 1202514 – Mariana

1051270 – Daniel

1200105 – Vanessa

761944 – Maíra

476775 – Pedro – Mayana

883990

877965 – Olívia

788258 – Alexandre

401718

97590

4- CARÁTER PATRIMONIAL*:

Via de regra, a prestação apresenta-se revestida de cunho pecuniário; assim, a natureza econômica do objeto configura-se indiretamente ou como consequência.

*Não foi dado em sala; extraído de Caio Mário.

AULA 05: 02/10/12

VÍNCULO JURÍDICO

Último elemento do conceito de obrigação.

Para Caio Mário, a existência do vínculo jurídico é fundamental como elemento da obrigação.

É o vínculo jurídico que traduz o poder que o sujeito ativo tem de impor ao outro uma ação ou abstenção, e exprime uma sujeição que varia dentro de dois limites extremos: a seriedade da prestação e a liberdade individual.

Essa sujeição relaciona-se com a ideia de cooperação.

Alguns autores não consideram o vínculo jurídico elemento que compõe a obrigação, mas sim que surge em razão da obrigação. O vínculo jurídico, portanto, seria decorrente da obrigação.

Na verdade, o vínculo jurídico é tão elemento da obrigação como o sujeito ativo. O vínculo se estabelece enquanto praticado o ato e ainda não se formou a obrigação, eis que ela vai se formar apenas ao final do ato.

Vínculo em latim é *obligatio* que significa exatamente liame, que traz a ideia de ligação. A própria palavra mostra que esse vínculo certamente não surge depois, ele, combinado com objeto e sujeitos, que compõe a obrigação.

Para o grupo majoritário, Caio Mário incluído, o vínculo jurídico é elemento componente da obrigação.

Lex Poetelia (328 a.C): marco temporal. Antes dela, o credor tem domínio absoluto do devedor (pode vendê-lo, mata-lo). Certamente ela não teve eficácia imediata, mas sim foi se projetando no tempo. Essa lei não modificou, de plano, o instituto da obrigação, de tal forma que até hoje no instituto da obrigação o sujeito ativo exige de sujeito passivo prestação.

A inversão desse vínculo também é prejudicial (devedor pode não pagar).

Esse vínculo que já foi unilateral em diversos momentos históricos deve ser bilateral.

O ideal é equilibrar: nem o credor pode exigir em absoluto e nem o devedor pode não pagar.

Princípio da cooperação: credor tem de dar todos os esforços para devedor saldar dívida e o devedor deve fazer todos os esforços para pagar sua dívida.

Assim, o vínculo obrigacional não é de subordinação, senão de coordenação.

Visão dualista da concepção de vínculo jurídico. Desdobramento do vínculo jurídico em:

- **DÉBITO:** é o dever de prestar. Traduz dever jurídico que impõe ao devedor um pagamento e que se extingue se esta prestação é executada espontaneamente.

- **RESPONSABILIDADE:** permite ao credor reclamar do devedor prestação, mediante mobilização das forças do Estado. Garante o cumprimento da obrigação. Habitualmente, aparece em caso de inadimplemento.

Essa concepção dualista é moderna. Evoluiu-se para execução sobre bens da pessoa e não sobre corpo e depois para separar dentro de um sujeito passivo único aquele que assume o débito e aquele que assume a responsabilidade pelo bem.

Ex. Em uma obrigação solidária há dois devedores (solidariamente devedores). Significa que o credor pode exigir de qualquer um dos dois componentes do polo passivo a integralidade da dívida. Yuri e Alex são devedores e igualmente responsáveis pelo adimplemento. Mas pode surgir outra figura apenas como responsável, sem ser devedor (caso do fiador).

O fiador não é devedor, não está com a coisa, mas assume responsabilidade pelo adimplemento. O fiador pode questionar que foram os outros dois que contraíram a dívida e requerer benefício de ordem: primeiro executam os bens dos devedores, se forem insolventes, executam, então, os do fiador. Isso não acontece com o avalista, que é obrigado a pagar de plano.

A ciência diferencia hoje devedores de responsáveis.

É possível quem não contraiu débito ser obrigado a quitar dívida? Sim, se for responsável. Surge acessoriamente obrigação, sem que haja débito.

O débito não é do fiador (é do afiançado), ele é apenas responsável. A obrigação do fiador é acessória e latente.

Se se extingue contrato de locação, extingue-se o de fiança (acessório).

É possível, portanto, vínculo apenas com responsabilidade. E vínculo só com débito, sem responsabilidade?

Ex. A dívida de jogo surge com débito, mas sem responsabilidade: o devedor não pode ser executado pelo débito contraído. Mas se ele pagar, não consegue repetir.

O normal é surgir vínculo com débito e responsabilidade e o vínculo se extinguir (com a extinção do débito) e, assim, se extinguir a obrigação jurídica.

Mas pode ocorrer a dissolução do vínculo com a extinção da responsabilidade, e, com isso, a extinção da obrigação jurídica, remanescendo apenas a obrigação natural.

Ex. Dívida prescrita.

Contrato de compra e venda em 02/10. Devedor recebe a coisa (21/11) e deve R\$ 100,00 (pagamento em 03/03), dívida que prescreve em 3 anos (credor tem 3 anos para, judicialmente, exigir de mim o pagamento). A obrigação de dar a coisa foi adimplida e resta a obrigação de dar R\$ 100,00. Na data de vencimento do pagamento, não dou o dinheiro, inicia-se, então, o prazo prescricional.

O débito surgiu no dia 02/10, mas ainda não podia ser exigido. A dívida surge em 03/03 com o não pagamento de débito exigível.

Passados 3 anos e 6 meses, o credor não pode me acionar judicialmente para me exigir débito. O tempo desnaturou a obrigação jurídica em obrigação natural.

Com a prescrição, a responsabilidade de dar 100 reais não permanece, desnatura-se o vínculo e com ela a obrigação jurídica. O débito não se extinguiu. Prova disso é que se o devedor resolve pagar dívida prescrita, não pode repetir.

Débito, em latim: *debitum*. Em alemão, *schuld*. Significa culpa, pecado e dívida.

Responsabilidade em alemão *haftung*. Significa garantia, responsabilidade, obrigação em sentido específico.

A doutrina moderna enxerga na obrigação um débito e uma garantia. Esse débito exprime o dever que tem o sujeito passivo de prestar.

Valendo-se do princípio da responsabilidade, o credor pode carrear uma sanção em sentido patrimonial sobre o devedor. O débito e a garantia coexistem na obrigação, mas a garantia habitualmente aparece no caso de inadimplemento.

A responsabilidade, portanto, é um estado potencial, de dupla função: preventiva, eis que cria situação de coerção ou atua psicologicamente sobre a vontade do devedor, induzindo-o ao adimplemento; e, no caso da primeira falhar, há a garantia, que assegura efetivamente a satisfação do credor.

Art. 818 do CC.

*Pelo contrato de fiança, uma pessoa **garante** satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.*

O termo *garante* mostra que o fiador tem responsabilidade.

Art. 854 do CC.

Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

Art. 814 do CC.

*As dívidas de jogo ou de aposta não **obrigam** a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.*

As dívidas de jogo não obrigam: não há *obligatio*, eis que não há responsabilidade (não há garantia).

Art. 189 do CC.

Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Se o direito é violado, nasce para o titular do mesmo a pretensão. A pretensão se extingue com a prescrição.

Art. 219, § 5º do CPC.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Deveria caber ao juiz declarar de ofício a prescrição?

- Não: o ônus tem de ser da outra parte, eis que é questão de mérito.
- Sim: agilidade processual.

OBS: Há quem diga que a obrigação natural é um débito sem responsabilidade.

OBRIGAÇÃO CIVIL E OBRIGAÇÃO NATURAL

A obrigação integrada de seus fatores fundamentais (sujeitos; objeto; vínculo jurídico) classifica-se civil. Obrigação perfeita

A obrigação natural é aquela a qual falta o poder de garantia, isto é, falta a responsabilidade do devedor. Obrigação imperfeita. Desacompanhada de teor de exigibilidade. Revestida de todas características da obrigação perfeita, exceto a exigibilidade.

O débito está contraído, mas o credor não tem o poder de efetivar a responsabilidade do devedor.

Trata-se de entidade intermediária entre o mero dever de consciência e a obrigação juridicamente exigível. O Código Civil as denominou como obrigação judicialmente inexigível.

O devedor não pode ser judicialmente compelido ao pagamento, mas se o realiza espontaneamente, o credor tem em seu benefício a retenção do pagamento, que lhe assegura a conservação da coisa recebida. Devedor não pode requerer repetição de pagamento.

As obrigações naturais podem ser divididas em dois grupos: o das que sempre existiram enquanto obrigações naturais e o das obrigações civis degeneradas, por terem perdido sua força cogente.

Ex. Dívida prescrita. Dívida de jogo.

AULA 06: 05/10/12

O que distingue a obrigação natural da obrigação civil? Em uma palavra: EXIGIBILIDADE. Enquanto a obrigação civil é exigível judicialmente, a natural não.

FONTES DAS OBRIGAÇÕES

CONCEPÇÃO DUALISTA DE CAIO MÁRIO:

(1) Lei

Obrigações diretamente decorrentes da lei: responsabilidade civil.

Obrigações que são estabelecidas para o indivíduo, em face de comportamento seu, independentemente de manifestação volitiva.

(2) Vontade

Obrigações diretamente decorrentes da vontade: contratos e ato unilateral (ex. Promessa de recompensa).

Obrigações em que o vínculo jurídico busca mediatamente sua explicação na lei e de forma imediata, direta, na declaração de vontade.

Responsabilidade civil em art. 186/187 e art. 922.

Não há pacificidade na doutrina quanto às fontes das obrigações.

Sílvio Rodrigues e alguns outros doutrinadores, como Tito Fulgêncio, defendem que a única fonte originária de obrigações é a lei. Dentro da lei está tudo: responsabilidade civil, contrato e atos unilaterais. Sílvio Rodrigues pensa que, unificando todos esses elementos, há o Código. Esse seria um foco mais distante (tudo decorre da norma).

Caio Mário defende que é a lei e a vontade. Responsabilidade civil decorre da lei, pois não se trata de vontade, mas de uma questão de dano. Se o agente tinha intenção ou não, pouco importa para o estabelecimento da responsabilidade civil, mas sim a extensão do dano. Esse é um foco mais próximo.

Hoje, estabelece-se que pode haver contratos atípicos, não previstos em lei. Se se adota a visão de Sílvio Rodrigues, esses contratos não gerariam obrigação. Por isso, a visão de Caio Mário parece mais apropriada, pois nesses contratos atípicos há a vontade.

Luiz Antônio Scavone Júnior defende que é a lei e a vontade. Mas que a Responsabilidade civil decorre também de ato de vontade, mesmo a extracontratual. Para ele, a responsabilidade civil, em regra, tem cunho subjetivo e, por isso, decorre sempre de um ato de vontade antecedente (se há culpa, há um ato de vontade subsidiário). Todavia, não se trata de um ato de vontade subsidiário dirigido aquele fato, mas a outro elemento. Já como diretamente decorrente da lei, ele coloca apenas as pensões alimentícias. Isso é outra incongruência, pois a responsabilidade civil pode acarretar pensão alimentícia.

*Responsabilidade civil objetiva seria aquela sem culpa, é exceção em nosso direito civil.

A doutrina denomina de responsabilidade extracontratual a referida no art. 186/187 para distingui-la da contratual que é decorrente do contrato ou ato unilateral (art. 927).

A responsabilidade contratual será tratada nas próximas aulas. A responsabilidade extracontratual será tratada no próximo semestre. Com relação às fontes, entende-se que tanto o contrato como a responsabilidade civil decorrente de contrato decorrem diretamente da vontade, ao passo da responsabilidade civil não decorrente de contrato decorre diretamente da lei.

Paulo Lôbo defende que não se pode falar que as fontes de obrigações são lei e vontade, mas os próprios fatos jurídicos (lícitos ou ilícitos).

Fatos jurídicos ilícitos: descumprimento de contrato, ilícito, é fonte de obrigações.

Fatos jurídicos lícitos: contrato de compra e venda, lícito, é fonte de obrigações. A própria relação contratual já é fonte de obrigação.

Ex. Estado pavimenta a rua e estraga casas de habitantes da região. Ação lícita, mas gera obrigação de indeniza-los.

AULA 09/10/12

RESPONSABILIDADE CIVIL:

(1) CONTRATUAL (art. 927 e seguintes).

(2) EXTRA CONTRATUAL (art. 186/187).

Inicialmente, a ideia de uma responsabilização civil se dava pelo descumprimento de um contrato.

Nos primórdios da responsabilidade civil no Direito Romano, só se falava em responsabilidade civil de índole contratual.

A ideia de responsabilidade civil decorrente de algo diverso de contrato surge com a *Lex aquilia*. Como a responsabilidade civil extracontratual, ela também é denominada responsabilidade aquiliana. Ela tem sede no art. 186 e 187 do CC.

Na responsabilidade civil, o agente faz contrato (pacto sunt servanda: os contratos devem ser cumpridos). Posteriormente, surgem situações excepcionais em que o contrato não pode ser cumprido (força maior, caso fortuito).

Se o agente descumpre o contrato por vontade, tem responsabilidade civil. Poderá ter que pagar o valor da coisa mais um valor x (cláusula penal).

O Código Civil não é a única fonte de responsabilidade civil extracontratual; a Constituição, por exemplo, também é. Art. 37, § 6º (responsabilidade objetiva é certamente extracontratual).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

DIREITOS PESSOAIS X DIREITOS REAIS

As grandes características dos direitos reais seriam a **oponibilidade erga omnes e perpetuidade**.

Oponibilidade erga omnes (contra todos): posso opor o direito real contra todos. Dever negativo de toda coletividade.

Ex. Contra qualquer um que perturbar minha propriedade, posso me valer das ações devidas.

Direito real não se extingue pelo decurso do prazo (não prescreve e nem decai). Usucapião é possível. Tempo não traz efeitos direitos aos direitos reais.

Usucapião = posse e tempo.

Em Direito, a perpetuidade, portanto, não é infinita. Ex. Sou proprietário e abandono propriedade. Alguém ocupa o bem e lhe dá utilidade. Ao abandonar o bem, proprietário não pode alegar perpetuidade, pois abriu mão do bem.

Em contraposição, os direitos pessoais teriam como características a **relatividade** e a **temporalidade**.

Relatividade: em regra, os direitos pessoais só podem ser opostos a uma única outra pessoa (o outro contratante).

Temporalidade: direitos pessoais se extinguem com decurso do prazo (prescrição).

Direitos pessoais vêm como sinônimo de obrigações (e, impropriamente, os direitos de crédito também).

Ex. Se faço contrato, o direito é obrigacional. Se descumpro o contrato, a responsabilidade incidirá sobre mim (meus bens).

Se tenho hipoteca, que assegura crédito, sobre meu apartamento e eu descumpro, a pessoa pode executar a própria coisa (apartamento hipotecado).

Vínculo//sujeito//objeto.

Com relação à oponibilidade *erga omnes*, o objeto dessa prestação é exatamente não fazer. Acarreta uma prestação negativa das demais pessoas.

Ex. As demais pessoas não podem perturbar minha propriedade, não podem toma-la de forma violenta, não podem invadir minha propriedade.

Da oponibilidade, retira-se duas outras características dos direitos reais: **preferência** e **sequela**.

Credor hipotecário tem preferência. Se há diversos credores, e um deles tem garantia real, ele tem preferência no pagamento de seus créditos.

Ex. Devedor insolvente tem apartamento no valor de 50 e deve a 10 credores o valor de 40 (440). Um dos credores é hipotecário; ele receberá 40 e, entre os demais, será dividido os 10 restantes de forma igual (estão em concurso).

Sequela. O titular de direito real pode perseguir a coisa com quem estiver, para pega-la de volta.

Ex. Bem é meu e foi furtado. Com quem estiver, poderei pega-lo de volta.

Por fim, os direitos reais são **taxativos (*numerus clausus*)** e **publicidade**.

Taxativos: os direitos reais são apenas aqueles que a lei, taxativamente, determina que enquanto direitos reais. Não necessariamente no Código Civil.

Publicidade:

No caso de imóveis, se revela pelo registro. Com relação aos móveis, pela tradição.

DIFERENÇAS ENTRE DIREITOS REAIS E DIREITOS PESSOAIS:

→ SUJEITO ATIVO

Direitos reais: determinado;
Direitos pessoais: determinado;

→ SUJEITO PASSIVO:

Direitos pessoais: determinado (até o momento do cumprimento da obrigação);
Direitos reais: coletividade (todos têm dever de não fazer).

→ OBJETO

Direitos reais: não fazer.
Direitos pessoais: não fazer, fazer ou dar.

→ CRIAÇÃO

Direitos reais: todos previstos por lei (*numerus clausus*).
Direitos pessoais: criação livre.

→ EXTINÇÃO PELO TEMPO

Direitos pessoais: se extinguem pela prescrição e decadência.

Direitos reais: não se extinguem pelo simples decurso do tempo. Usucapião não é extinção pelo tempo, mas sim tempo mais posse.

→ SEQUELA

Direitos reais: acompanham a coisa.

Direitos pessoais: incidem sobre a pessoa (bens).

QUADRO COMPARATIVO: DIREITOS REAIS X DIREITOS PESSOAIS

	DIREITOS REAIS	DIREITOS PESSOAIS
SUJEITO ATIVO	DETERMINADO.	DETERMINADO.
SUJEITO PASSIVO	COLETIVIDADE.	DETERMINADO.
OBJETO	NÃO FAZER.	NÃO FAZER, FAZER OU DAR.
CRIAÇÃO	PREVISTOS EM LEI.	CRIAÇÃO LIVRE.
EXTINÇÃO PELO TEMPO	PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.	NÃO EXTINGUEM.
SEQUELA	COISA.	PESSOA (BENS).

Caio Mário:

Direitos obrigacionais: implica em uma relação na qual um sujeito ativo pode exigir uma prestação de um sujeito passivo determinado. Ao revés, o direito real tem um sujeito ativo determinado, mas por sujeito passivo a generalidade anônima dos indivíduos (oponível *erga omnes*).

Neste diapasão, ao direito de crédito, corresponde uma obrigação propriamente dita; ao direito real, corresponde uma obrigação que se insere no dever de todos (obrigação real).

OBRIGAÇÕES PROPTER REM

Misturam, confundem, somam características tanto dos direitos reais quanto dos direitos pessoais.

Obrigações acessórias mistas. Quando a um direito real acede uma faculdade de reclamar prestações certas de uma pessoa determinada, surge para esta a chamada obrigação *propter rem*. Trata-se de uma obrigação mista, vez que tem como a obrigação pessoal objeto consistente em uma prestação específica e como a obrigação real estar sempre incrustada no direito real.

Objeto: prestação específica (fazer, não fazer ou dar). Aproxima-se dos direitos pessoais.

Essa prestação específica está incrustada na coisa (*ius in re*). A coisa responde pela obrigação. Isso faz com que se aproxime dos direitos reais.

Prestação *ius in personam*: a pessoa responde pelo bem, mas o débito é incrustado na própria coisa.

Ex. Cotas condominiais. Art. 1345. Art. 1336 (Código Civil). Art. 4º da Lei 4.591/64.

Ap. 1001 fica meses sem pagar o condomínio. O proprietário do ap. 1001 deve o condomínio. A prestação é específica: dar o dinheiro em pagamento. A obrigação é do proprietário (*ius in personam*). Essa prestação está incrustada na coisa (apartamento). Proprietário vende para outra pessoa o apartamento. O adquirente (comprador) responderá pelos débitos. Isso ocorre porque essa obrigação surge acessoriamente ao direito real (propriedade), ficando, portanto, incrustada no próprio direito real.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

As obrigações *propter rem* se relacionam diretamente ao titular do direito real. Mas, se o proprietário abandona a coisa, a obrigação acompanha a coisa, o novo proprietário responderá.

Ex. Dever do vizinho de não perturbar o outro. Objeto da obrigação: não fazer. Essa característica traz a obrigação para o direito real.

Esse não fazer não é um dever geral da coletividade, mas sim sujeito passivo determinado (concretamente). A determinação do sujeito passivo traz essa obrigação para cunho pessoal. É, portanto, obrigação *propter rem* (mista).

As características das obrigações *propter rem* podem ser apontadas como:

- (a) elas se relacionam ao titular de um direito real;
- (b) o devedor se libera da prestação diante do abandono do bem, abdicando do direito real;
- (c) elas têm uma acessoriedade especial, dotada de ambulatoriedade;

Exemplos: cotas condominiais; obrigações decorrentes dos direitos de vizinhança.

AULA 06: 16/10/12

OBRIGAÇÕES DE DAR

Art. 233 ao art. 246 do CC.

Há três obrigações possíveis: dar, fazer e não fazer.

As obrigações de dar se subdividem em:

- (1) dar coisa certa;
- (2) dar coisa incerta.

Como é possível existir uma obrigação de dar coisa incerta se o objeto tem de ser determinado ou determinável?

É possível porque o dar coisa incerta é incerto até o momento do cumprimento; quando do cumprimento, definir-se-á o que será dado. Tal ato se denomina como concentração da obrigação.

Adimplir significa cumprir a obrigação.

Obrigação de dar coisa CERTA.

Ex. Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Preciso de peça A no valor de R\$ 100,00 para automóvel. Vem o devedor e me fornece peça B no valor de R\$ 300,00. Não poderia haver a troca, em primeiro momento, pois não é a coisa que credor queria. A troca dos objetos não é impossível (dação em pagamento: dar outro objeto em lugar de anterior).

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Acessorium sequitur principale: o acessório segue a sorte do principal.

Ex. Som, ar condicionado, que originalmente não vieram no carro, são acessórios ao automóvel.

Posteriormente, na venda do automóvel usado, se não houve ressalva da parte de quem vende, os acessórios são vendidos junto com o principal. Os acessórios podem, portanto, serem ressalvados, mas se não o forem, seguem o principal.

PERTENÇA ≠ ACESSÓRIO.

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Ex. Porta de vidro colocada em apartamento. A porta de vidro é nitidamente um acessório, não existe por si mesma. Ao revés, um lustre é uma pertença.

O acessório pode ou não ser ressalvado, já a pertença já está destacada automaticamente, não é necessário fazer ressalva.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Diferentemente dos acessórios, as pertenças não seguem a sorte do principal.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Ex. Benfeitoria útil: porta que facilita a saída da casa, sem ter que dar volta.
Pedaço do telhado cai. Recuperar telhado: benfeitoria necessária.

Frutos

- (1) Civis: juros. Direito que o cria.
- (2) Naturais: dá em árvore.
- (3) Industriais: máquina produz pregador.

Os produtos, diferentemente dos frutos, ao serem destacados da coisa, não se renovam.

Frutos: os colho e a coisa principal permanece sem desgaste. Já produtos: na medida em que vou colhendo, a coisa principal vai se desgastando.

Frutos também podem ser:

- (1) Pendentes
- (2) Colhidos

Se agente está de boa-fé, em regra, não tem de devolver os frutos colhidos; se está de má-fé, os frutos colhidos devem ser devolvidos ou ressarcidos.

Frutos colhidos por antecipação: juros.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 234 refere-se à Obrigação de dar propriamente dita.

Obrigação propriamente dita: indivíduo dá algo que está em sua esfera jurídica.

Ex. Carro é comprado por R\$ 10.000,00. Duas obrigações de dar: obrigação de dar o dinheiro para quem vendeu o carro e quem vendeu tem a obrigação de dar o carro. Raio estraga carro, sem culpa do devedor. Se o credor não entregou o dinheiro, a obrigação já se resolveu. Se ele já entregou, o devedor devolve os R\$ 10.000,00.

Se o devedor destrói o carro por culpa, por haver uma justa expectativa, ele tem de devolver o dinheiro e ressarcir o credor (taxista) por perdas e danos.

Obrigação de restituir: devolver algo que está na esfera jurídica do devedor.

Ex. João empresta carro a Joana. Carro é bem infungível. Joana tem de restituir para João seu carro no dia combinado.

OBRIGAÇÕES DE DAR PROPRIAMENTE DITA	
PERECIMENTO	DETERIORAÇÃO
Com culpa: equivalente + perdas e danos (art. 234).	Com culpa: (art. 236). (1) equivalente + perdas e danos. (2) coisa + perdas e danos (abrange estrago).

Sem culpa: equivalente (art. 234).	Sem culpa: (art. 235) (1) coisa + vetor; (2) equivalente.
------------------------------------	---

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

Ex. Carro estragou e estrago foi de R\$ 1.000,00. Credor tem duas opções. Se ele quer ficar com carro, recebe então a coisa, abatido de seu preço o valor perdido. Credor não quer ficar com carro: recebe valor equivalente.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Se é com culpa, devedor entrega o carro, desconta o estrago e indeniza por perdas e danos (4 dias que carro fica na oficina). Outra opção: recebe valor equivalente mais perdas e danos.

Art. 1245.

Art. 1267.

Res perit domino. A coisa perece para o dono.

AULA 19/10/12

Na Obrigação de restituir, o agente é devedor de objeto que pertence ao credor.

OBRIGAÇÕES DE RESTITUIR	
PERECIMENTO	DETERIORAÇÃO
Com culpa: equivalente + perdas e danos (art. 239).	Com culpa: (art. 239/240/236).
Sem culpa: <i>resperit domino</i> (art. 238).	Sem culpa: sem indenização (art. 240).

Perecimento sem culpa:

Art. 238 - Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressaltados os seus direitos até o dia da perda.

Tradição = entrega do bem.

Objeto a ser restituído é do credor.

A coisa perece para o dono. Devedor não devolverá nada ao credor.

Direitos até o dia da perda: valor-dia locação.

OBS: as coisas móveis se transferem pela tradição.

Ex. Locação de carro por 30 dias. Uso-o por 15 dias e cai um raio. Não devolvo nada para o credor, MAS pago os 15 dias de locação do veículo.

Deterioração sem culpa:

Art. 240. *Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.*

Deterioração com culpa:

Art. 239 - *Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.*

Art. 241. *Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.*

Interesse = juros.

Indenização por dano moral: dano moral não é indenizável, vez que indenizar é tirar o dano e o dano moral é permanente. O que se faz não é indenizar, mas sim compensar dano moral.

A expressão reparação é abrangente (gênero), incluindo indenização e compensação.

AULA 23/10/12

A deterioração sem culpa está no art. 240 que remete ao art. 239 para deterioração sem culpa. O art. 239 disciplina o perecimento do objeto.

É razoável que o credor queira a coisa + perdas em danos, ao invés do equivalente. O art. 236 disciplina isso.

MELHORAMENTOS E ACRÉSCIMOS:

Obrigação propriamente dita: lucra o devedor (art. 237). *Res perit dominu* invertido. Se a coisa perece para o dono, ao valorizar, ela também acresce para o dono.

Obrigação de restituir: sem trabalho: lucra o credor (art. 241).

com trabalho (art. 242): boa-fé: art. 1219.

má-fé: art. 1220.

Prédio, para o Código Civil, não é edifício. Fazenda, sítio, casa é prédio.

Melhoramentos e acréscimos não são frutos. Podem ou não ser benfeitorias. Melhoramentos e acréscimos é um gênero, sendo as espécies: benfeitorias e melhoramentos *strito sensu*.

Melhoramentos *strito sensu*: vem sem intervenção (sem trabalho). Art. 97.

Com trabalho: benfeitorias.

Art. 1245.

O art. 241 se remete ao art. 238 apenas para esclarecer que está disciplinando melhoramentos e acréscimos na obrigação de restituir coisa certa.

Ex. Arrendatário (devedor) da fazenda que alugou e tem de restituir.

Benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias.

Art. 1219. Estando de boa-fé, quem está na posse da coisa tem direito a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis. Isso porque as necessárias são essenciais para a coisa não sucumbir e as úteis melhoram o acesso ou uso do bem. Quanto às voluptuárias, o devedor tem direito de levantar essas benfeitorias, se não traz prejuízo à coisa.

Estando de boa-fé, ele ainda tem o direito de retenção. Pode não entregar a coisa, não a devolver quanto não for indenizado.

Ex. Lustre caríssimo. Devedor pode retirar-lo e leva-lo consigo.

Rebaixamento de teto.

Art. 1220. Se estiver de má-fé, ele não pode reter a coisa (não há direito de retenção). Ele não pode levantar a voluptuária e nem receber indenização pela útil. Mas ele receberá o equivalente pela necessária.

AULA: 30/10/12

FRUTOS:

Devedor é dono da coisa na obrigação de dar propriamente dita, ao passo que o devedor é devedor da coisa a ser restituída na obrigação de restituir.

Obrigação de dar propriamente dita:

- Frutos colhidos: art. 237.

Posso colher frutos sem que a coisa perca a sua integralidade. Após destacamento dos frutos da coisa, eles continuam, a princípio, acessórios.

Ex.: Credor vende títulos de crédito no valor de R\$ 100.000,00 a Mariana para ela pagar daqui há um mês. Alex faz contrato com terceiro (Carol), determinando que daqui há um mês ela deve pagar a Carol (cessão de crédito). Há juros diários e já faz 15 dias do negócio. Só que Carol irá receber os juros de todos os dias, até dos 15 dias anteriores. O acessório segue a sorte do principal.

- Frutos pendentes: art. 237.

Parágrafo único. Os frutos percebidos (ou colhidos) são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Frutos colhidos antecipadamente: pertencem ao credor.

Obrigação de restituir: art. 242.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Os frutos pendentes não são disciplinados porque acompanham a coisa a ser restituída, cabendo ao credor, conforme a regra geral.

Ex.: Arrendamento de terreno por 15 anos (1990 a 2005). No final do 15º ano, o arrendatário não sai. É citado para sair do terreno e a discussão é feita judicialmente. Em 2010, continua do terreno e sai sentença estabelecendo que arrendatário deve sair. De 1990 a 2005, o arrendatário estava de boa-fé. É justo, portanto, que todos os frutos colhidos nesse período sejam do devedor. Mas, no período de 2005 a 2010, o devedor estava de má-fé. Tudo que for percebido deve ser devolvido ao credor e o que não percebeu ficará para o dono. Será apenas ressarcido pelos gastos necessários para o surgimento dos frutos.

- Boa-fé: art. 1214.

O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

- Má-fé: art. 1216.

O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA:

Princípio geral: “genus non perit”. O gênero não perece.

Ex. Coisa específica perece, mas o gênero não.

Art. 243. Determinada pelo gênero e quantidade, mas não pela qualidade.

A atividade de concentrar a coisa pertence na obrigação de dar coisa incerta ao devedor.

Concentrar é escolher, determinar.

Art. 245. Aplica-se o previsto nas obrigações de dar coisa certa. A coisa só pode ficar incerta até o cumprimento da obrigação, este é o limite máximo. Após a concentração, a obrigação de dar coisa incerta se converte em obrigação de dar coisa certa: este é seu destino natural.

Art. 246. Ou arranja outro para dar ou indeniza em perdas e danos, isso porque o gênero não perece.

Ex.: Arroz. 50 kg. A qualidade não está determinada, pode ser: tipos I, II, III, IV e V. O devedor não pode dar o tipo V, que é o pior, e nem é obrigado a dar o tipo I.

Obrigação de restituir é sempre de dar coisa certa, pois a restituição deve ser a coisa de mesma espécie, gênero e qualidade. A natureza da obrigação de restituir é incompatível com a da obrigação de dar coisa incerta, que não há especificação de qualidade. Já a obrigação de dar propriamente dita que pode ser de dar coisa certa e também coisa incerta.

TRABALHO DE ACÓRDÃOS: ALUNOS DEVEM PESQUISAR ACÓRDÃOS SOBRE O TEMA DOS ARTS. CITADOS: ART. 247 A 249.

AULA 06/11/2012

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

OBRIGAÇÕES:

- (1) DE FAZER
- (2) DE NÃO FAZER

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

(1) FUNGÍVEL

(2) INFUNGÍVEL:

- AINDA POSSÍVEL
- NÃO MAIS POSSÍVEL

- COM CULPA
- SEM CULPA

(3) EMITIR DECLARAÇÃO DE VONTADE

FUNGIBILIDADE.

INFUNGIBILIDADE.

Possibilidade.

Se não for mais possível, a obrigação não se cumprirá mais em gênero. Tudo será convertido em perdas e danos.

Se ainda for possível, pode ser solicitado ao juiz que fixe multa por dia de descumprimento.

Astreintes: multas por descumprimento de obrigação ou por ordem judicial. Fixadas pelo juiz. Multa de índole processual (a afronta é ao poder judiciário e não ao contrato). Isso porque o juiz dá prazo para cumprimento, geralmente 5 dias, se devedor não cumpre, está afrontando poder judiciário. Essa astreinte pode superar a própria obrigação principal. Alguns juízes ou tribunais reduzem essa multa. Essa multa reverte para a parte autora (quem sofreu aviltamento de seu direito). Há proposta de ser revertido para o Poder judiciário.

Não pode determinar que a pessoa cumpra obrigação em espécie (que o pintor pinte o quadro), mas pode fixar multa (art. 461 e art. 287 CPC).

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (artigo 287).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CULPA DO DEVEDOR:

Sanção: Fixação de multas para coagir (não tem natureza material, mas processual) + perdas e danos OU equivalente + perdas e danos ((obrigação infungível e possível)).

A parte pode requerer equivalente, de plano, embora a obrigação seja ainda possível.

Equivalente + perdas e danos ((obrigação infungível e impossível)).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM CULPA DO DEVEDOR:

Resolve-se a obrigação e volta-se ao estado anterior (se já pagou, recebe dinheiro de volta).

Arts. 247 e 248 do CC.

Se descumpriu com culpa, sempre haverá perdas e danos. Pode haver apenas perdas e danos; perdas e danos + equivalente; perdas e danos + multa; perdas e danos + multa de um período + equivalente (após um período de multa, percebe-se que não cumprirá a obrigação, que a multa foi ineficiente e então converte para equivalente).

OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL:

- Qualquer pessoa pode cumprir a obrigação.

Concessão de tutela específica: juiz determina que terceiro realize o fato (contrata outro que pode fazer o mesmo serviço).

Ex.: Contrata pedreiro X para fazer parede; não faz, juiz determina que outro pedreiro Y faça. Quem deve esse pedreiro Y é pedreiro X.

Art. 249 do CC.

Esse dispositivo não afasta a fixação de multa ao pedreiro X e nem equivalente.

OBRIGAÇÃO DE EMITIR DECLARAÇÃO DE VONTADE:

Ex. Promessa de compra e venda (direito real) de imóvel. Parte emite declaração de vontade com promessa e não transfere imóvel.

A outra parte entra com ação judicial, juiz verifica se pacto se deu corretamente e a sentença judicial faz as vezes de declaração de vontade: ordena ao Cartório a transferência da titularidade do imóvel.

Art. 1417 e 1418 no CC e no art. 466 A/C do CPC.

OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER:

Seria um fazer por omissão.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER SEM CULPA:

Não haverá sanção: obrigação se resolverá.

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM CULPA:

Desfazimento da ação + eventuais perdas e danos.

Ex: não construir em determinado local.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaza, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

AULA 09/11/12

OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Dois objetos A ou B → até o momento da obrigação tem que escolher. Podendo ser um ou outro.

Cabe a escolha do objeto ao DEVEDOR. Podendo o credor escolher, caso haja um anúncio claro. Ele escolhe qual quer dar.

(facultativa → é um objeto. O devedor pode escolher dar outra, mas o credor não pode exigir essa outra).

Art. 252 do CC.

Regra geral: devedor. Mas pode ser o credor, se houver estipulação acerca disso.

Art. 571 do CPC.

Art. 342 do CC.

Alternativa: um objeto ou outro objeto, cabendo a escolha a quem cabe escolher.

Facultativa: um objeto, podendo ser substituído por outro a escolha do devedor.

Impossibilidades:

(1) A) PARCIAL

Sem culpa: art. 253.

Com culpa: art. 253

(1) B) TOTAL

Sem culpa: art. 254.

Com culpa: art. 256.

AULA 23/11/2012

OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

INDIVISIBILIDADE:

1- LEGAL

2- FÁTICA

3- INTELECTUAL. Ex. Dinheiro.

Art. 262 do CCB.

Indivisibilidade não se confunde com fungibilidade do bem.

Art. 263.

Se se perde o próprio objeto indivisível, automaticamente aquele objeto será dividido intelectualmente em forma de equivalente.

Ex.: obrigação de dar um cavalo. Não tem como dar meio cavalo e meio cavalo.

A indivisibilidade, tem por foco o objeto da prestação. O cavalo é indivisível. Muitas vezes, a indivisível é solidária.

A individualidade pode ser:

fática → cavalo não pode ser dividido.

legal → tenho um lote de 300 m². Prefeitura não permite loteamento inferior a 190 m². Assim, não pode fazer dois loteamentos de 150 m².

Volitiva/intelectual → pacto estabelece que os 10 carros tem que ser entregados juntos.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Ex: Pedro, eu e Joao devemos um cavalo de 900 mil reais. Pedro entrega o cavalo. E ele se torna, automaticamente, credor por 300 mil dos outros dois.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Na indivisível, ou os três credores vem juntos cobrar o cavalo, ou vem 1 dos três com uma procuração, por exemplo, provando que ele está indo em nome dos outros dois. Na solidaria, se qualquer credor (1,2,3) vier ao devedor (1) cobrar os 1000, os outros credores não podem mais cobrar os 1000.

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

Um dos credores faz remissão do cavalo, ou seja, perdoa a dívida. Porém, o credor só pode renunciara 1/3 do cavalo, e os outros credores ainda tem direito à 1/3 cada. Se só um credor faz a remissão, o valor da dívida é muito além do perdoado, assim, entrega-se o cavalo e recebe o 1/3 equivalente do cavalo (300 mil). Na prática, os dois outros credores dão 150 mil cada um, e não o credor que perdoou dá os 300 mil. Já se dois credores perdoarem a dívida, o devedor dá 300 mil ao invés de dar o cavalo.

Indivisibilidade intelectual: tenho que dar 900 para 3 credores. Um dos credores perdoa a dívida, assim, como a indivisibilidade é intelectual, pode-se tornar a quantia indivisível 600 reais, ao invés de continuar sendo 900 e os dois outros credores devolverem, conjuntamente, 300. é diferente do cavalo, pois ele é um objeto e dinheiro é indivisível conjuntamente, pois a quantia tem que ser entregue de uma só vez.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

Se o cavalo morre sem culpa é extinta a obrigação ou devolve o equivalente (se tiver recebido algo).

Se há culpa, devolve o equivalente (se recebeu algo) + perdas e danos. A perda e danos e o equivalente podem ser divididos entre os dois devedores.

Parag 2: Quando o cavalo morre por culpa de um dos devedores, tem duas correntes: uma que afirma que cada um devolve o equivalente, e apenas o que foi culpado da perda, dá perdas e danos, assim este paga o equivalente + perdas e danos. Outra corrente, afirma que apenas o devedor deve dar todo o equivalente + perdas e danos, e o outro devedor não deve mais nada.

OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Art. 264, 265 e 266.

A solidariedade pode ser estabelecida por contrato ou pela lei.

Obrigação solidária: credor pode exigir o pagamento integral da dívida a qualquer um dos devedores.

Art. 279.

A solidariedade não se extingue com a perda do objeto. Os equivalentes continuam na obrigação solidária, ao contrário da obrigação indivisível.

A solidariedade tem por foco o objeto, os sujeitos da obrigação.

Ex: eu e pedro devemos 1000 reais solidariamente. Assim, se cobrar de pedro os 1000, ele terá que pagar. Mas também, eu posso dar 500 e pedro 500.
todos os credores são obrigados ao pagamento integral da dívida (e/ou) todos os credores tem direito ao pagamento integral da dívida

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Ou o contrato ou a lei determinam que há solidariedade.

tipos:

- solidária passiva - art. 275 a 285 → pluralidade de devedores.
Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Na obrigação indivisível, o cavalo se perdeu sem culpa dos devedores. Os devedores “dividem” o valor do equivalente. Na obrigação solidária, se os 10 carros de perderam, se o credor procurar um dos devedores, ele terá que dar o valor integral.

Qualquer um dos dois pode responder, sozinho, pelo equivalente, mas só o culpado responde pelas perdas e danos.

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. Não tem que pagar a totalidade, podendo mesmo se pagar a maior parte.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Ex do afiador e afiançado (locatário). Há solidariedade. O aluguel da casa interessa ao afiançado. Assim, o afiador paga a dívida, mas depois aciona o afiançado para ele pagar, uma vez que a dívida interessa a ele.

- solidária ativa – art. 267 a 274 → pluralidade de credores.
Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.
Cada credor pode exigir a dívida por inteiro (não precisa de todos os credores, nem procuração).

AULA 27/11/2012

MUDANÇA NO POLO ATIVO E PASSIVO

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Assunção de dívida → credor continua sendo A, mas alguém pode substituir o lugar de B como devedor. D assume o compromisso de pagar os débitos de B.

Em caso de mudança de credor, a única implicação para B é saber para quem ele vai pagar. Em caso de mudança do devedor, o credor, A, deve saber quem vai pagar e além disso, quando assumiu a dívida com B sabia que ele era empregado e ganhava dinheiro. Se D, não tiver dinheiro, for desempregado ele é insolvente. Essa é uma implicação séria para o credor.

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Ceder o crédito : passar para outra pessoa.

Tem oposição: não pode ceder direitos personalíssimos, direito a pensão alimentícia e ...

Exemplo prático de como usar cessão de crédito onerosa (factoring , faturização):

sou comerciante em uma lojinha no centro. Recebo um cheque de 100 reais, que vencerá em 1 mês, outro de 500, que vencerá em 2 meses, recebo uma nota promissória de 10 mil, que vencerá em 1 mês, e outro cheque de 400, que vencerá em 3 meses. Meu crédito é de 11 mil. E tenho uma dívida de 5 mil.

Mas preciso do dinheiro agora. Então cedo os cheques/ nota promissória para a empresa de faturização, “vendo” para a empresa que receberá a quantia dos cheques e da nota promissória no tempo anteriormente determinado em cada um (1, 2, 3 meses). Assim a pessoa “vende” para a empresa por 8 mil reais na hora. Dessa forma, ela consegue pagar a dívida de 5 mil, apesar de anteriormente ter 11 mil, entretanto esses 11 mil seriam recebidos posteriormente.

Eu tenho a obrigação de dar os cheques emitidos por uma pessoa (não ser falsificação), mas não tenho obrigação de garantir o pagamento de cada pessoa à empresa. Esse é um risco que a empresa assume.

Curso legal é curso forçado: somos obrigados a receber real. Porém, não somos obrigados a receber cheque, nem dólar, por ex. Se quiser receber em dólar tem que escrever “aceita-se dólar”, mas não pode escrever “aceita-se apenas dólar”, pois somos obrigados a receber em real.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Tem o dever!

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Se B deve para A e não foi notificado que o credor “mudou” para C (A cedeu para C), se ele pagar para A, a dívida é quitada, pois B não foi notificado da mudança. Entretanto, se B foi notificado e se concordar em levar o dinheiro a contagem , por ex, ele tem que levar e pode ou não descontar o valor da viagem.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

A cedeu para C. Antes de notificar B, ele paga para A. Se A cedeu para C,D e E, e C tem a nota promissória, B paga para C.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

Crédito pode ser penhorado : cheques, notas promissórias, etc.

O que é essencial para o crédito é informação : devedor e credor devem saber como está o crédito no momento.

AULA 30/11/2012

DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Para mudar o polo passivo precisa notificar o credor para ver se há sua aquiescência.

A assunção de dívida por terceiro não é subrogação subjetiva. Subrogação subjetiva é uma forma indireta de pagamento

credor é exonerado da dívida, só não o é se o novo polo passivo (devedor) já for insolvente à época da assunção.

se o credor não expressar seu consentimento ele NÃO consentiu. O silêncio significa recusa.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

As garantias visavam garantir o recebimento do crédito pelo credor em relação ao devedor originário. Assim, as garantias “caem por terra” quando muda-se o devedor.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

Ex: o novo devedor é tido como absolutamente incapaz e tem-se que ele não poderia praticar nenhum ato nos 3 anos anteriores. Assim, este não poderia ser devedor. Anula-se a substituição e restaura-se o débito com as garantias ao devedor original.

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Se a exceção não for pessoal (ex: contrato é nulo), assim ela passa ao devedor 2. Ou seja, o devedor pode deixar de pagar se conseguir provar tal nulidade.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

Nesse caso, existem 2 exceções ao que vimos

A notificação ao credor não é previa : É POSTERIOR

Notifica-se a caixa econômica federal, se ela permanecer em silêncio por 30 dias: considera-se dado o ASSENTIMENTO.

DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

DO PAGAMENTO:

DE QUEM DEVE PAGAR:

AULA 04/12/2012.

Arts. 308 a 312.

Tratamos na última aula do sujeito passivo (quem pagar), agora trataremos do sujeito ativo (a quem pagar).

DAQUELES A QUEM SE DEVE PAGAR:

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Só pode ser pago ao credor, exceto se ele autorizar terceiro a representa-lo. Este terceiro tem de estar implícita ou explicitamente mandatário.

Exceções:

1- Credor putativo: paga-se alguém que não era o real credor, apesar de aparentar.

Ex.: Eu tinha débito com um credor, que morreu. Seu filho (supostamente único) vem e cobra e solvo o débito. Todavia, aparece outro filho. Na verdade, ele só era credor quanto a metade do débito, quanto a outra metade, ele era apenas credor putativo (o outro filho que era o real credor da segunda metade).

Putatividade aqui é como em Penal: imaginar algo que não existe, ex.: penso que estou em legítima defesa mas era irreal.

Certamente que o devedor não pagará de novo. O pagamento feito ao credor putativo tem plena validade.

No exemplo, o segundo irmão cobrará sua parte do primeiro.

2- Créditos penhorados

Se os créditos estiverem penhorados, eles estão conscritos judicialmente. Significa que não podem ser solvidos para o credor, pode ser que sirvam para pagar uma dívida do credor, juiz que determinará.

Devedor, ciente da conscrição, não pode pagar o credor. Se ele o faz, deverá pagar novamente aos terceiros.

Mesmo caso se dará se o devedor paga menor e sabe dessa condição do mesmo. Terá de provar que isso se reverteu para o credor ou pagará de novo.

DO OBJETO DO PAGAMENTO E SUA PROVA:

Arts. 313 a 326.

Art. 315 se filia ao nominalismo. Só que esse nominalismo não é tão rigoroso como aparenta no Código. Exceção ao nominalismo: correção monetária + juros.

Pode se pactuar juros moratórios a partir do vencimento e juros compensatórios.

Estabelecimento de parcelas progressivas.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

As dívidas devem ser pagas em real.

Não se pode aplicar o art. 321 aos títulos de crédito.

DO LUGAR DO PAGAMENTO:

DO TEMPO DO PAGAMENTO:

QUANDO PAGAR.

Art. 331 a 333.

Se não há estipulação em contrário, paga-se o objeto na hora.

Promessa: evento futuro e incerto. Implementada a condição, o devedor deve cumprir imediatamente a obrigação. O interessado (credor) deve cobrar a obrigação.

Há obrigações diferidas (para serem integralmente pagas no futuro) e periódicas (paga-se uma parcela de imediato e as demais sucessivamente).

O credor pode cobrar a dívida antes do vencimento em alguns casos. Fazer vencer todas as parcelas futuras por antecipação.

I- Falência do devedor. Quem deve é sociedade empresária que está falindo. Tudo que ela deve no futuro vence por antecipação. Porque juiz irá resolver quando será pago a todos credores.

II- Concurso de credores. Insolvência civil. Pessoa natural e não uma sociedade empresária. Aplica-se de forma semelhante ao anterior.

III- Bem empenhado ou hipotecado.

Garantias fidejussórias.